

REVISÃO CONTRATUAL E SUAS POSSIBILIDADES

Lucas Del Mora do Nascimento¹

RESUMO: Na pactuação deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva e a vontade das partes, e também como o princípio da Força Obrigatória dos Contratos, porém no decorrer do contrato pode surgir circunstâncias que o torne oneroso ou imprevisível, podendo ensejar uma revisão. Buscou-se com o seguinte trabalho analisar a teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, analisando sua aplicação prática e seus possíveis efeitos contratuais em consonância com o código civil e posicionamentos doutrinários.

Palavras-chave: Revisão contratual. Boa-fé objetiva. Vontade das partes.

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente a força vinculante dos contratos e sua intangibilidade são de vital significância para os elementos contratuais, tanto é que, na ausência desses elementos as relações jurídicas se tornariam vulneráveis. Com o passar do tempo à questão da revisão nos contratos passou por períodos de aceitação e de repúdio, isso se torna notório quando os institutos que dão fundamento ora são apartados ora são abrangidos pelo ordenamento jurídico, esse fator também ocorre com a doutrina. Com isso este trabalho visou ponderar sobre a vincularidade das partes no contrato bem como a oportunidade de revisão judicial ou legal, analisando as possíveis teorias cabíveis, tendo como escopo, o ajustamento e reequilíbrio das prestações.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Com o decorrer do tempo o conceito de contrato sofre alterações devido aos costumes e a evolução da sociedade, aglutinando novas perspectivas sobre o tema, dando-se em ponto de vista atual diz Pablo Stolze Gagliano² “um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, visando atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), e, bem assim,

¹ Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lucasdelmora@gmail.com

² GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: contratos. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 15. v. 4.

deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social”.

O contrato é precípuo para a esfera econômica, por isso deve-se adaptar as necessidades sociais. Na contemporaneidade é Imprescindível o contrato nas relações patrimoniais, Segundo Eugênio Kruchewsky³ o contrato se impõe “como uma das extraordinárias respostas dadas pelo homem à necessidade de viver coletivamente, criando sistemas mínimos e particulares de normas, que atingem aos interessados e criam entre eles vínculos de obrigatoriedade”.

O código civil de 1916 recebeu influência da legislação francesa inspirada no liberalismo, dando uma base contratual individualista tendo-se apenas uma igualdade formal formando leis entre as partes (pacta sunt servanda) tornando o contrato imutável devendo ser o acordo absolutamente respeitado.

O código civil de 2002 pautado no mandamento constitucional visa construir uma sociedade livre, justa e solidária, portanto assentou nos contratos a função social expandindo-se a oportunidade de revisão.

Os contratos devem ser regrados a partir de princípios, que no todo são cinco:

(a) princípio da autonomia da vontade, que permite que as partes elaborem cláusulas que não estejam previstas em dispositivo legal, sem a necessidade de forma específica, aponta Caio Mário da Silva Pereira⁴ “é um tanto relativo, e que não mais se apresenta na sua plenitude com que se afirmava no período clássico da teoria dos contratos”, pois hoje há diversas exceções a este princípio;

(b) princípio da supremacia da ordem pública, ele limita o princípio anterior, proibindo cláusulas que viole a legislação os bons costumes, a ordem pública;

³ KRUCHEWSKY, Eugênio. Teoria Geral dos Contratos. Salvador: JusPODIVM, 2006. p.1.

⁴ Op. Cit., p. 22.

(c) princípio da relatividade, impõe que as disposições contratuais somente são oponíveis aos seus signatários, ou seja, terceiros não pode conter obrigações em um contrato onde não fazem parte;

(d) princípio da obrigatoriedade, surge como um assegurador das relações contratuais após o acordo de vontades as parte devem cumprir com suas obrigações;

(e) princípio da boa-fé, é o sustentáculo das relações humanas, portando deve pairar sobre uma relação jurídica, em razão disso o artigo 422 do Código Civil relaciona que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

(f) princípio da razoabilidade, trata-se de um princípio implícito, onde o que se compactuou não deve infringir questões morais ou que fere o que e razoável, por exemplo contratar alguém pra matar.

Sobre sua extinção pode advir de modos de extinção das obrigações, ou também com o advento do termo final dentro do prazo convencionado.

3 FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS

O contrato faz surgir entre as partes um vínculo obrigacional, fazendo leis entre elas, com o seu não cumprimento, enseja ao prejudicado a execução forçada pelo poder judiciário. Segundo Paulo Lôbo⁵ “radicam no princípio da força obrigatória os dois principais efeitos pretendidos pelas partes contratantes: a estabilidade e a previsibilidade”. A estabilidade será conservada enquanto as partes cumprirem o que se acordou. Esta força não esta apenas vinculada entre as partes, mas também se opõem ao próprio legislador investindo-se de intangibilidade, sendo assim surgindo novas leis após a celebração, não poderão alcançar os efeitos nos contratos.

⁵ LOBO, Paulo. Direito Civil: Contratos. São Paulo: Saraiva 2011. pg.63.

Atualmente a força obrigatória tem sido mitigada com o surgimento do estado social, e a expansão do poder do juiz para revisão dos contratos, outro fator contribuinte para esse fato é a eclosão do já citado princípio da razoabilidade incidindo nas relações privadas.

Apesar desse vínculo não estar positivado no ordenamento brasileiro, acaba sendo tutelado pela Justiça, em razão de ser considerado um princípio geral do direito, vale ressaltar que este vínculo somente passa a reger as convenções se todos os requisitos de existência, validade e eficácia dos contratos tiverem sido observados. Assim esta força obrigatória de cumprimento permanece ao longo da relação jurídica, sob pena da parte inadimplente responder com seu patrimônio pelo prejuízo que a outra sofrer. Porém há exceções como o caso fortuito e força maior⁶, ou o peido do direito de arrependimento, quando o mesmo estiver previsto pelos contratantes.

Deve-se destacar novamente o princípio da Força Obrigatória dos Contratos, que vem sendo mitigado pelo crescimento do princípio da isonomia, onde se exige tratamento desigual em partes desiguais em força, para assegurar o equilíbrio entre as mesmas, quando presentes a Teoria da Imprevisão ou Teoria da Onerosidade Excessiva.

Portanto, em face desses apontamentos entende-se que o princípio da Força Obrigatória dos Contratos não pode mais ser encarado de forma absoluta.

4 TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

A origem deste instituto se encontra na cláusula rebus sic standibus, que segundo Caio Mário⁷ consistia em: “presumir, nos contratos comutativos, uma cláusula, que não se lê expressa, mas figura implícita, segundo a qual os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no ano da celebração”.

⁶ Art. 393, parágrafo único do Código Civil.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol.III, 4º ed. 1995, Forense, RJ, p.98.

Esta cláusula foi abandonada a muito tempo em razão da tradição romana, que privilegia o princípio do pacta sunt servanda

Com o passar do tempo, a cláusula rebus deixou de ser considerada como implícita no contrato. No Código de Napoleão, houve previsão expressa no art.1134, da força de lei no contrato, globalizando o princípio do pacta sunt servanda, com isso o Código Civil Brasileiro de 1996, manteve o espírito liberal, a rejeitar a admissibilidade da cláusula.

Com a Primeira Guerra Mundial, houve um desequilíbrio na economia em consequência nos contratos, retomando a ideia da cláusula em questão. No Código Civil de 1942, havia norma expressa admitindo resolução de contrato por onerosidade excessiva, assim como no direito alemão no art.242 BGB.

No Direito Brasileiro, como foi mencionado acima, não havia na época do Código Civil de 1916, norma admitindo a aplicação da cláusula rebus. Após esforços doutrinários, e o crescimento da tutela de direitos individuais e sociais, passou-se a repensar na ideia de inserir tal cláusula. Somente na legislação posterior, passou a prever expressamente seu cabimento, culminando com a previsão também explícita, da onerosidade excessiva como cláusula de resolução ou modificação de contratos no novo Código Civil⁸.

Segundo Orlando Gomes⁹, a onerosidade excessiva ocorre “quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento que surgiu”. Portanto não é qualquer circunstância que gera onerosidade excessiva causando a resolução de contrato, pois variações nas prestações das prestações das partes são normais, e se inserem no risco contratual, assumido por ambas, ademais a causa da onerosidade deve ser superveniente.

⁸ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Parágrafo único. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.

⁹ Op.cit. pg.180

Para se configurar uma circunstância de onerosidade excessiva nas relações jurídicas pelo Código Civil, deve-se obedecer certos requisitos, como: tratar de contrato comutativo, de prestação ou de prestações sucessivas.

Outro requisito é acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, ocasionando uma alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, colidindo com o ambiente objetivo da celebração, acarretando extrema dificuldade de cumprimento da obrigação de uma das partes.

A resolução do contrato por onerosidade excessiva decorre necessariamente de decretação judicial, já a alteração pode ser feita extrajudicialmente. Na judicial o juiz incube verificar a existência dos requisitos de caracterização da onerosidade, e decidir se realmente agravam a situação do requerente a tal ponto de pedir a resolução.

No atual Código Civil, a previsão de resolução de contrato em razão da onerosidade, se encontra nos moldes dos artigos 478, 479, 480, que preceitua a adoção da teoria da imprevisão, com exigência da imprevisibilidade e extraordinariedade, que acarretam a onerosidade excessiva.

5 TEORIA DA IMPREVISÃO

A Lei 48 do Código de Hammurabi, grafado em pedra 2.700 anos antes de nossa era, já trazia latente tão importante teoria:

Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.

A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, assim autorizando sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Se origina da cláusula rebus sic standibus, o professor Miguel Maria de Serpa Lopes ensina:

A imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando os seus equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos.

Em suma aplicando-se a teoria da imprevisão nos contratos, a uma grande possibilidade de acarretar-se a incisão da onerosidade excessiva. A imprevisibilidade pode surgir por Caso Fortuito e Força Maior, que são eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado impossibilidade intransponível de execução normal do contrato. Caso fortuito é o evento da natureza (tempestade, inundações, etc.) que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade de regular execução do contrato. Força maior é o evento humano (uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de certo produto indispensável, etc.) que impossibilita o contratado da regular execução do contrato.

6 QUAL TEORIA UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO

Trata-se de um tópico que gera enormes controvérsias, e é extremamente importante, para além de meras questões teóricas, respondendo a uma questão que é: quais requisitos para se rever um contrato.

É possível identificar as seguintes correntes de pensamento sobre o tema: a) defensores da combinação da teoria italiana da onerosidade excessiva e da teoria francesa da imprevisão: José de Oliveira Ascensão, Lucia Ancona Lopez, Silvio de Salvo Venosa, Otavio Luiz Rodrigues e outros; b) defensores da aplicação exclusiva da teoria da onerosidade excessiva.

Realmente a corrente mais coerente com o Código Civil atual é a que combina as ferramentas jurídicas, segundo o art.478, que

expressamente exige os requisitos da onerosidade excessiva com a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis.

Outra corrente monta sua base de argumentação nos moldes do art.317 do Código Civil, localizado na seção do objeto do pagamento, assim redigindo: “Quando por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que se assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Este artigo foi elaborado para permitir a correção do valor das obrigações, em um tempo em que não havia um reconhecimento legal da correção monetária do Poder Judiciário, portanto o referido artigo perdeu completamente o sentido após a inserção de vários artigos no Código Civil que tornam obrigada a chamada “atualização monetária” (arts. 389, 404, 418)

Um argumento proeminente para a aplicação simultânea da onerosidade-imprevisão, esta no reconhecimento de que as relações cíveis são, em sua maioria, são pareáveis.

7 CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se a presença da onerosidade excessiva, assim como a da imprevisão, no Direito Brasileiro, aplicáveis a qualquer relação contratual, sendo regidas pelo Código Civil ,ou por legislação especial.

Com a aplicação destes institutos evita-se que uma das partes do contrato, seja sobrecarregada em sua obrigação em decorrência de fatos sobre as quais não poderia ter qualquer influência.

Arcangeli, jurista italiano, já dizia que os códigos nascem medíocres e, com o passar dos anos, passam a ser muito melhores, como um modesto capital que rende juros com o advento dos anos, assim é o nosso atual Código Civil, que adotou uma postura social deixando a individualista de lado, tornando a relação contratual mais segura e proporcional as partes, prevendo situações que possam ensejar um encargo maior entre as partes, com o ocorrido utiliza-se de ferramentas como a imprevisão e a onerosidade excessiva, para devolver a harmonia nos contratos ou extingui-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 2005. V. 4. T.1.

KRUCHEWSKY, Eugênio. **Teoria Geral dos Contratos Cíveis**. Salvador: Juspodivm, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Noção geral do Contrato. In: **Instituições de Direito Civil: contratos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3.

LÔBO, Paulo .Direito Civil: **Contratos**.10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Brasil. Código civil, 2002. **Código civil**. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Forense, 24° ed. 2011

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**, Vol. III. 6d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

STOLZE, Pablo. Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2206>>. Acesso em: 2 ago. 2015.